

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OU QUEM LHE FAÇA AS VEZES DA FUNDECC - FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E CULTURAL.

PREGÃO ELETRONICO Nº. 010/2020 – SRP

PROCESSO Nº 2020083100010

EDITAL Nº.: 010/2020

DATA DA REALIZAÇÃO: 16/09/2020

A empresa A empresa **BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA** CNPJ nº. 16.814.330/0001-50, sediada à Av Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira, nº.: 150, Jardim Madalena, Campinas/SP, CEP nº.: 13.091-611 por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL** na forma do §1º e § 3º, do art.41 da Lei 8.666/93, por descumprimento às normas e condições a que a Administração está estritamente vinculada, conforme abaixo passa a expor:

 www.bkbank.com.br

 atendimento@bkbank.com.br

 0800 901 0203



DA TEMPESTIVIDADE

A data de início está prevista para o dia 16/09/2020, o que torna tempestiva a presente impugnação de edital.

O edital apresentou diversas incoerências, que serão apresentadas no decorrer da presente petição, que tem embasamento jurídico no artigo 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal e pelo artigo 109, da Lei nº 8.666/93

DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O TÉCNICO RESPONSÁVEL POSSUI REGISTRO OU INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO – CRN (item 11.1. - “d”)

Cumpra esclarecer que, essa exigência não encontra respaldo em Lei, tampouco na jurisprudência dos tribunais de contas, tornando-a ilegal, vejamos.

A manutenção desta condição no edital fere restrição ao caráter competitivo do certame, pois as empresas especializadas no serviço de implantação, gerenciamento, administração, fiscalização, emissão, fornecimento e manutenção de cartões de vale-alimentação não se encaixam na lista de atividades no rol do artigo 2º da Resolução CFN N° 378, de 28 de Dezembro de 2005, vejamos:

“Art. 2º A pessoa jurídica, de direito público ou privado, cujo objeto social ou atividades estejam ligados à alimentação e nutrição humanas, deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no

🌐 www.bkbank.com.br

✉ atendimento@bkbank.com.br

☎ 0800 901 0203

local de suas atividades. § 1º Consideram-se pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN:

I. as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano, sejam eles: a. para fins especiais; b. com alegações de propriedades funcionais ou de saúde;

II. as que exploram serviços de alimentação nas pessoas jurídicas de direito público ou privado, tais como: a. concessionárias de alimentação; b. restaurantes comerciais;

III. as que produzem preparações, refeições ou dietas especiais, para indivíduos ou coletividades, qualquer que seja o processo de preparo, conservação e distribuição;

IV. as prestadoras de serviços de informações de nutrição e dietética ao consumidor, que atuem: a. no atendimento nutricional; b. no desenvolvimento de atividade de orientação dietética; c. na importação, distribuição ou comercialização de alimentos para fins especiais ou alimentos com alegações de propriedades funcionais ou de saúde, mas que não os fabriquem;

V. as que desenvolvem atividades de auditoria, assessoria, consultoria e planejamento nas áreas de alimentação e nutrição, de forma simultânea ou não;

VI. as que compõem e comercializam cestas de alimentos, vinculadas aos critérios do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT;

VII. as empresas de refeição-convênio que fornecem alimentação por meio de credenciamento de terceiros, desde que tenham registro no PAT.”

 www.bkbank.com.br

 atendimento@bkbank.com.br

 0800 901 0203



De fato no inciso VII do paragrafo 1º do presente artigo diz que as empresas de refeição-convênio devem ter o registro junto ao Conselho Regional de Nutrição, porém o objeto da Licitação nº 10/2020 diz referente a cartão de vale-alimentação, refere-se somente a administração de cartões para a aquisição de alimentos “in natura”, e não de refeição-convênio como exposto no artigo acima.

Assim tal exigência não se aplica ao caso concreto, vejamos entendimento do TCE/SP, conforme julgado TC 23.989.12-0:

"Ainda que o comando do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/93 autorize a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, não aproveita para o caso concreto. É que, nesta oportunidade, se pretende contratar serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de cartões eletrônicos/vale alimentação, não havendo razão para que as licitantes sujeitem-se ao registro junto ao CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO.(...).

Tal entendimento já pacificado também pelo TCU no Acórdão 1239/2010-TCU-2ª Câmara veja:

“(...) 5.2. O Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de São Paulo – SESCOOP-SP deu início ao Pregão 04/2011, estabelecendo exigência, na habilitação das licitantes, de comprovação do registro no Conselho Regional de Nutricionistas em procedimento licitatório destinado à contratação de empresa fornecedora de vale alimentação aos empregados da entidade.



www.bkbank.com.br



atendimento@bkbank.com.br



0800 901 0203

5.2.1. Tal exigência afronta diretamente a jurisprudência dominante neste Tribunal, que somente aceita o estabelecimento de exigência de registro ou inscrição de licitantes em entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, quando figurada no âmbito de competência destas entidades a fiscalização da atividade básica do objeto da licitação, condição não implementada na presente licitação.

5.3. Assim, em que pese o arrazoado dos responsáveis de que a exigência visou assegurar ao SESCOOP-SP que a futura contratada estaria em situação regular e seria apta a assumir o objeto licitado, a questão é extremamente controversa, vez que o Conselho Regional não detém competência para fiscalizar o exercício profissional da empresa a ser contratada. Nesse sentido, o questionamento da representante se apresenta de real pertinência e se apresentam em conformidade com entendimento prolatado pelo TCU nos Acórdão 2.521/2003 e 1239/2010-TCU-2ª Câmara e Acórdão 43/2008-Plenário.(...) “

Fica nítido que manter tal exigência no presente Edital é ilegal e desrazoável, e assim trazendo prejuízo a competitividade, razão pela qual deve ser revisto para no final ser excluída tal exigência por ir contra o entendimento dos tribunais de contas, por criar empecilhos a ampla participação e por ser ILEGAL.



www.bkbank.com.br



atendimento@bkbank.com.br

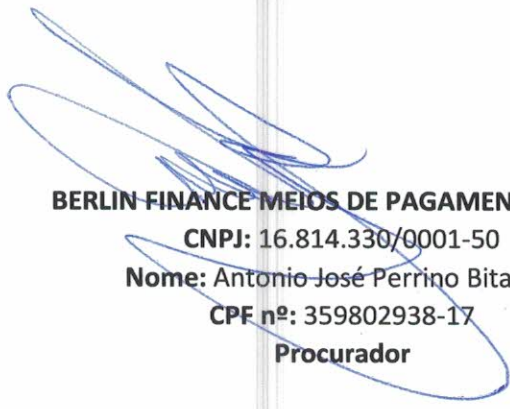


0800 901 0203

DO PEDIDO

Finalmente, requer seja recebida a presente impugnação ao edital para julgar totalmente procedente os itens impugnados, suspendendo liminarmente a licitação marcada para o próximo dia 16 de setembro de 2020, para a revisão e exclusão dos itens acima mencionados, pois é clara a afronta ao princípio da ampla competitividade e isonomia.

Campinas, 11 de setembro de 2020.



BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA
CNPJ: 16.814.330/0001-50
Nome: Antonio José Perrino Bitarian
CPF nº: 359802938-17
Procurador

🌐 www.bkbank.com.br

✉ atendimento@bkbank.com.br

☎ 0800 901 0203

